



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

PROJETO DE LEI PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº- 013/2025

“DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE GRATUIDADE E DESCONTO NO INGRESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM EVENTOS QUE OFEREÇAM RECREAÇÕES OU ATIVIDADES INFANTIS E JUVENIS NO MUNICÍPIO DE PARANATINGA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, Antônio Marcos Tomazini, faz saber que a Câmara Municipal de Paranatinga aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º Fica assegurada às crianças e adolescentes de até 18 (dezoito) anos de idade, diagnosticados com deficiência ou transtorno do espectro autista (TEA), mediante apresentação de laudo médico:

I – a gratuidade de ingresso em todos os eventos públicos organizados, patrocinados ou apoiados pelo Poder Público Municipal, que ofereçam, total ou parcialmente, atividades, atrações ou recreações destinadas ao público infantojuvenil;

II – o direito à meia-entrada em todos os eventos privados realizados no Município de Paranatinga-MT que ofereçam, total ou parcialmente, atividades, atrações ou recreações destinadas ao público infantojuvenil.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos com atividades ou recreações infantis e juvenis aqueles que incluem brinquedos, jogos, apresentações, oficinas, espetáculos ou quaisquer práticas voltadas ao entretenimento, lazer, desenvolvimento ou bem-estar de crianças e adolescentes.

§2º A meia-entrada prevista neste artigo não poderá ser substituída por descontos parciais inferiores a 50% (cinquenta por cento), nem compensada de forma indireta.

Art. 2º O benefício será concedido mediante apresentação, no ato da entrada, de documento oficial que comprove a idade do beneficiário e de laudo médico que ateste a deficiência ou o diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

- I – advertência na primeira autuação;
- II – multa no valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFM's, aplicada em dobro em caso de reincidência;
- III – suspensão do alvará de funcionamento em caso de infração reiterada, no caso de eventos privados.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes do Município, designados pelo Poder Executivo, podendo contar com o apoio do PROCON Municipal, quando couber.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Paranatinga – MT
em 09 de setembro de 2025.**

Luzia Aparecida Juvenal
1^a- Vice-Presidente

Tramite-se

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar a inclusão social e o acesso a atividades culturais, esportivas e recreativas para crianças e adolescentes com deficiência ou diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Paranatinga-MT.

A proposta encontra amparo no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito ao lazer, à dignidade e à convivência social de crianças e adolescentes. Além disso, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, reforçam a necessidade de medidas concretas de acessibilidade e inclusão.

Na prática, muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras para garantir que seus filhos tenham acesso a espaços de lazer e cultura. Esse obstáculo é ainda maior quando se trata de crianças e adolescentes que demandam cuidados especiais, tornando a inclusão social um desafio cotidiano.

O Projeto de Lei propõe, de forma equilibrada, que:

- Nos eventos públicos realizados pelo Município, a gratuidade seja garantida integralmente;
- Nos eventos privados pagos, seja assegurada a meia-entrada, tal como já ocorre em outras políticas públicas (ex.: estudantes, idosos e pessoas com deficiência).

Dessa forma, busca-se conciliar o interesse social com o respeito à livre iniciativa, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais da infância e juventude, sem inviabilizar economicamente a atividade privada.

Trata-se de uma medida justa, inclusiva e de profundo impacto social, que reafirma o compromisso de Paranatinga com a justiça social, a valorização da infância e adolescência e a promoção da igualdade de oportunidades.

Diante disso, conclamamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta iniciativa, que representa mais um avanço no reconhecimento e na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes em nosso município.

